



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.215 - RJ (2013/0247324-7)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	: GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADVOGADO	: WILLER TOMAZ DE SOUZA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE VITÓRIA - ES
INTERES.	: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
INTERES.	: ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ARLINIO DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES.	: MÁRIO LUIZ DE MORAES
INTERES.	: WALLACE ROZETTI
INTERES.	: AMADEU LOUREIRO LOPES
INTERES.	: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JARBAS DUARTE FILHO
INTERES.	: LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA
INTERES.	: SERGIO CARLOS DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ ELOY SCABELO
INTERES.	: RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE
INTERES.	: DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA
INTERES.	: DANIEL LUIZ PETER
INTERES.	: PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO
INTERES.	: WELLINGTON NEVES DA SILVA
INTERES.	: URQUISA BRAGA NETO
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE MERA REITERAÇÃO DE OUTRO JÁ JULGADO PELA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADO FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO CONFLITO QUE SE MANTÉM ÍNTEGROS E VÁLIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidido no CC 127.378/ES: "*Somente há conflito de competência ou de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer dos mesmos fatos criminosos ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos. Precedentes do STJ*".

2. "*Por outro vértice, não há falar em conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há manifesta sobreposição de uma investigação sobre a outra, sequer os possíveis delitos investigados coincidem*".

3. "*Ademais, constata-se que, até o presente momento, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados. Tal circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça".

4. *"Assim, diante da carência, ainda que momentânea, de elementos concretos, não se pode sequer reconhecer o instituto da continência, circunstância que também inviabiliza a hipótese de conexão intersubjetiva. Afasta-se, por igual, eventual configuração da conexão nas modalidades objetiva e instrumental, já que não se extrai dos autos quaisquer indícios, insisto, até agora, de que os crimes tenham sido cometidos para facilitar ou ocultar um ao outro, nem que a produção de prova de uma infração possa influir na da outra (aparentemente condutas autônomas)".*

5. A propósito: "(...) Se a partir da conclusão **dos inquéritos** em curso, definir-se de maneira conflitante a competência de ambas as Justiças para o processo (...) então sim, dever-se-á suscitar o conflito, na forma dos arts. 115 e 116 do CPP" (CC 1931/MG, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, Terceira Seção, DJ 03/06/1991)"

6. No caso, o alegado fato novo (denúncia na esfera estadual) apresentado pelo ora agravante, que também restou examinado quando do julgamento do Agravo Regimental no primeiro Conflito de Competência, não modificou, sequer mitigou, os fundamentos expostos no CC 127.378/ES que se mantem íntegros e válidos, justificando-se assim a negativa de seguimento do presente conflito no qual se insiste na fixação da competência da Justiça Federal - para processar e julgar **todas as condutas**, tanto as já denunciadas pelo MPE, como as ainda sob investigação no âmbito da Polícia Federal - com os mesmos argumentos já rechaçados por este órgão colegiado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.215 - RJ (2013/0247324-7)

AGRAVANTE	: GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADVOGADO	: WILLER TOMAZ DE SOUZA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE VITÓRIA - ES
INTERES.	: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
INTERES.	: ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ARLINIO DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES.	: MÁRIO LUIZ DE MORAES
INTERES.	: WALLACE ROZETTI
INTERES.	: AMADEU LOUREIRO LOPES
INTERES.	: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JARBAS DUARTE FILHO
INTERES.	: LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA
INTERES.	: SERGIO CARLOS DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ ELOY SCABELO
INTERES.	: RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE
INTERES.	: DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA
INTERES.	: DANIEL LUIZ PETER
INTERES.	: PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO
INTERES.	: WELLINGTON NEVES DA SILVA
INTERES.	: URQUISA BRAGA NETO
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS - então Presidente da Igreja Cristã Maranata e do Conselho Presbiterial -, denunciado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, estelionato, duplicata simulada e apropriação indébita, juntamente com outros 18 corréus, todos ligados direta ou indiretamente com a Igreja Maranata Presbitério Espírito Santense, contra decisão que negou seguimento ao presente Conflito de Competência por se tratar de mera reiteração do CC 127.378/ES, julgado em sede de Agravo Regimental por esta 3ª Seção aos 25/09/2013.

Observa o interessado, ora agravante (e-STJ fls. 323/431), que "a *pretensão recursal ora deduzida não consiste em mera reiteração de pedido já formulado nos autos do CC 127.378/ES*" ao argumento de existência de "fato novo", qual seja, o oferecimento de denúncia na esfera estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste na ocorrência de conexão probatória entre todas as condutas investigadas e no interesse da União na ação penal, seja pelo indício de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, seja pelos valores envolvidos no suposto esquema fraudulento - aproximadamente 25 milhões de reais (e-STJ fl. 811).

Requerendo o provimento do agravo regimental, pugna pelo reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar **todas as condutas**, tanto as já denunciadas pelo MPE, como as ainda sob investigação no âmbito da Polícia Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.215 - RJ (2013/0247324-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 313/314):

"(...)

Por decisão proferida nos autos do CC 127.378/ES, negou-se seguimento ao conflito, por manifestamente incabível, mantida em agravo regimental, julgado em 25/9/2013, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÕES EM CURSO NA ESFERA FEDERAL E ESTADUAL. CRIMES DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO CONTROVERSO DOS JUÍZOS A JUSTIFICAR O CONFLITO. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DO TÉRMINO DE AMBAS AS INVESTIGAÇÕES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Somente há conflito de competência ou de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer dos mesmos fatos criminosos ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos. Precedentes do STJ.

2. "É facultado à parte, na ação penal, argüir exceção de incompetência, meio processual adequado para afastar a competência do juízo processante (art. 108 do CPP). Pode, ainda, suscitar o conflito, contanto que este já esteja de fato revelado (art. 195 do Regimento Interno do STJ)" (AgRg no CC 39.947/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.09.05)

3. Por outro vértice, não há falar em conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há manifesta sobreposição de uma investigação sobre a outra, sequer os possíveis delitos investigados coincidem.

4. Ademais, constata-se que, até o presente momento, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados. Tal circunstância impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, diante da carência, ainda que momentânea, de elementos concretos, não se pode sequer reconhecer o instituto da continência, circunstância que também inviabiliza a hipótese de conexão intersubjetiva. Afasta-se, por igual, eventual configuração da conexão nas modalidades objetiva e instrumental, já que não se extrai dos autos quaisquer indícios, insisto, até agora, de que os crimes tenham sido cometidos para facilitar ou ocultar um ao outro, nem que a produção de prova de uma infração possa influir na da outra (aparentemente condutas autônomas).

6. Agravo regimental não provido, mantida a decisão agravada".

Com efeito, não é de se conhecer o presente feito, tratando-se de reiteração de conflito de competência já decidido, no qual figuram os mesmos juízos como partes, idênticos os fatos relatados, os fundamentos jurídicos e os pedidos.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente conflito, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.*

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. "

Pois bem.

Conforme asseverado no *decisum* objurgado, trata-se de mera reiteração de pedido, uma vez que a decisão já proferida pela 3ª Seção deixou de conhecer do primeiro Conflito de Competência por 2 fundamentos, a saber:

1º) "Não restou configurada qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar suas competências de maneira sobreposta.

Em outras palavras, em que pesem as investigações terem como objeto inicial o possível desvio de dinheiro da Igreja Cristã Maranata, os inquéritos, seja no âmbito federal, seja no estadual, buscam apurar condutas ilícitas distintas.

Enquanto a Polícia Federal investiga eventuais crimes contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sistema financeiro nacional", "evasão de divisas" e "descaminho", a Estadual direciona suas investigações para as "fraudes" e "crimes contra a ordem tributária".

Com efeito, parece não haver dúvidas de que há sim dois procedimentos investigativos em curso, sendo um na esfera federal e outro na estadual, nos quais membros e gestores da **Igreja Cristã Maranata (ICM)** são os principais suspeitos das condutas ilícitas em tese perpetradas.

Contudo, os inquéritos não se mostram concorrentes, mas concatenados, simultâneos e até complementares, não havendo, ao que se tem dos autos, indevida interferência de um na esfera de atribuições do outro, conforme bem esclarecido, aliás, pelas autoridades ora apontadas como em aparente conflito positivo.

Importante gizar, que somente há conflito de competência ou de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer dos mesmos fatos criminosos ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

É o que se extrai da norma inserta no art. 114 do Código de Processo Penal.

Com essas considerações, forçoso afirmar que, no caso concreto, **não há falar em conflito** a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, repito, não há manifesta sobreposição de uma investigação sobre a outra, tampouco os possíveis delitos investigados coincidem.

Neste mesmo diapasão, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República :

"(...) No presente caso, não se pode dizer que existe conflito de competência dito entre o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo e io Juízo de Direito da Vara Especializada Central de Inquéritos de Vitória/ES, porquanto aquele se afirmou competente para julgar apenas os fatos, em tese, caracterizados como crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - evasão de divisas e descaminho -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto este apura os demais fatos, certo que o Juiz Federal afastou a incidência da Súmula 122/STJ, por não vislumbrar, por ora, qualquer das modalidades de conexão, não descartando a possibilidade de sua eventual ocorrência entre os ilícitos de competência da Justiça Federal e as fraudes praticadas no contexto de desvio de recursos da ICM vir a ser avaliada oportunamente, de acordo com o envolver da investigação"; e

2º) "Constata-se que, até o presente momento, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados.

Tal circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante da carência, ainda que momentânea, de elementos concretos, não se pode sequer reconhecer o instituto da continência, circunstância que também inviabiliza a hipótese de conexão intersubjetiva.

Afasta-se, por igual, eventual configuração da conexão nas modalidades objetiva e instrumental, já que não se extrai dos autos quaisquer indícios, insisto, até agora, de que os crimes tenham sido cometidos para facilitar ou ocultar um ao outro, nem que a produção de prova de uma infração possa influir na da outra (aparentemente condutas autônomas).

Importante gizar, por fim, que o persecutio criminis se encontra na fase inquisitorial, não gerando, em tese, prejuízo para o ora suscitante que poderá argüir, se o caso, eventual e futuro vício após finalizados os IPL's, com a apresentação das peças acusatórias em Juízo incompetente.

Outra não é a sempre profícua lição do mestre Assis Toledo:

"(...) Se a partir da conclusão dos inquéritos em curso, definir-se de maneira conflitante a competência de ambas as Justiças para o processo (...) então sim, dever-se-á suscitar o conflito, na forma dos arts. 115 e 116 do CPP"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 1931/MG, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, Terceira Seção, DJ 03/06/1991)"

Com efeito, o alegado fato novo (denúncia na esfera estadual) apresentado pelo ora agravante, que também restou examinado quando do julgamento do Agravo Regimental no primeiro Conflito de Competência, não modificou, sequer mitigou, os fundamentos expostos no CC 127.378/ES que se mantem íntegros e válidos, justificando-se assim a negativa de seguimento do presente conflito no qual se insiste na fixação da competência da Justiça Federal com os mesmos argumentos já rechaçados por este órgão colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0247324-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 129.215 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024393520134020000 00042413720124025001 00425208420128080024
201202010211730 201250010042414 201302010024398 425208420128080024
4572012

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE VITÓRIA - ES
INTERES.	: GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADVOGADO	: WILLER TOMAZ DE SOUZA
INTERES.	: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
INTERES.	: ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ARLINIO DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES.	: MÁRIO LUIZ DE MORAES
INTERES.	: WALLACE ROZETTI
INTERES.	: AMADEU LOUREIRO LOPES
INTERES.	: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JARBAS DUARTE FILHO
INTERES.	: LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA
INTERES.	: SERGIO CARLOS DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ ELOY SCABELO
INTERES.	: RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE
INTERES.	: DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA
INTERES.	: DANIEL LUIZ PETER
INTERES.	: PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO
INTERES.	: WELLINGTON NEVES DA SILVA
INTERES.	: URQUISA BRAGA NETO
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADVOGADO	: WILLER TOMAZ DE SOUZA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE VITÓRIA - ES
INTERES.	: CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
INTERES.	: ANTONIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ARLINIO DE OLIVEIRA ROCHA
INTERES.	: MÁRIO LUIZ DE MORAES
INTERES.	: WALLACE ROZETTI
INTERES.	: AMADEU LOUREIRO LOPES
INTERES.	: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
INTERES.	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JARBAS DUARTE FILHO
INTERES.	: LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA
INTERES.	: SERGIO CARLOS DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ ELOY SCABELO
INTERES.	: RICARDO ALVIM MADELA DE ANDRADE
INTERES.	: DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA
INTERES.	: DANIEL LUIZ PETER
INTERES.	: PAULO PINTO CARDOSO SOBRINHO
INTERES.	: WELLINGTON NEVES DA SILVA
INTERES.	: URQUISA BRAGA NETO
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.